



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1114766

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

**Data da Autuação:** 30/03/2022

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 30/03/2022

**Objeto da Denúncia :**

Pregão Presencial nº. 06/2022

**Origem dos Recursos:**

Municipal

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Objeto:**

Contratação de empresa especializada para fornecimento de brinquedos pedagógicos e playground aos Municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP.

**Modalidade:** Pregão

**Tipo:** Menor preço

**Edital nº:** 06/2022

**Data da Publicação do Edital:** 17/03/2022

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial nº. 06/2022, deflagrado pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de brinquedos pedagógicos e playground aos Municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP.

A Denunciante, em síntese, apontou como irregular a adoção do critério de julgamento por menor preço global, com o agrupamento de diversos itens em lote único.

O Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em despacho de peça nº. 14, cód. arq. 2706621, determinou a intimação do Sr. Wagner do Couto, Pregoeiro da AMESP, para que apresentasse os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



esclarecimentos acerca dos fatos apontados, indicando, se fosse o caso, as medidas que pretendesse adotar para sanar a suposta irregularidade no certame.

Devidamente intimado, o gestor público se manifestou nos autos e trouxe à colação cópia do processo licitatório, em peça nº. 19, cód. arq. 2714711.

Diante dos esclarecimentos prestados, o Relator, em decisão de peça nº. 21, cód. arq. 2720041, indeferiu a medida cautelar requerida pela Denunciante, por entender que a adoção do critério de julgamento por menor preço global, no caso em tela, encontrava-se justificada, não havendo naquele momento risco à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ato contínuo, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria, para análise técnica, o que foi feito em documento de peça nº. 28, cód. arq. 27301217. Naquela oportunidade, entendeu-se que a adoção do critério de julgamento por menor preço global não apresentou ilegalidade, o que nos levou a pugnar pela improcedência do apontamento.

Esse entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas, no parecer de peça nº. 30, cód. arq. 2735939, que também opinou pela improcedência da irregularidade denunciada.

Após a manifestação do *Parquet*, o Relator determinou a inclusão dos autos na pauta de julgamento da Segunda Câmara, conforme documento de peça nº. 31, cód. arq. 2748965.

Ocorre que, no dia 31/05/2022, a empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., ora Denunciante, apresentou novas irregularidades em petição de peça nº. 35, cód. arq. 2763467, sendo elas a ausência de publicidade e o suposto superfaturamento dos valores registrados na Ata de Registro de Preços. Dessa forma, requereu a revisão da decisão que indeferiu a suspensão liminar.

Devido às novas alegações, o Relator, em despacho de peça nº. 33, cód. arq. 2766690, determinou novamente a intimação do Sr. Wagner do Couto, Pregoeiro da AMESP, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos novos fatos apontados pela Denunciante, bem como esclarecesse a situação em que se encontrava o procedimento licitatório.

O gestor público, por sua vez, prestou esclarecimentos em documento de peça nº. 51, cód. arq. 2788975 e trouxe à colação documentos atualizados do procedimento licitatório, em documentos de peça nº. 39, cód. arq. 2788984 a peça nº. 52, cód. arq. 2788981.

Ao final, retornaram os autos a esta Unidade Técnica, para análise complementar do feito, o que se passa a fazer neste momento.

## **2.1 Apontamento:**

Da ausência de publicidade

### **2.1.1 Alegações do denunciante:**

A Denunciante, em síntese, alega que o processo licitatório promovido pela AMESP não observou o princípio da publicidade, tendo em vista que não foram disponibilizados no sítio eletrônico do Consórcio os documentos referentes ao Pregão Presencial nº. 06/2022, tampouco respondido o requerimento encaminhado por e-mail, acerca da atual fase em que o certame se encontrava.

### **2.1.2 Documentos/Informações apresentados:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Planilha de Comparação de Preços (peça nº. 34, cód. arq. 2763468).

**2.1.3 Período da ocorrência:** 17/03/2022 em diante

**2.1.4 Análise do apontamento:**

Instado a se manifestar acerca do apontamento, o Sr. Wagner do Couto, por meio de seu procurador legalmente constituído, Sr. José Otávio Ferreira Amaral, apresentou as seguintes justificativas:

A empresa Denunciante em momento algum solicitou informações por e-mail ou mesmo por requerimento formal. Apenas um representante entrou em contato telefônico no dia 01 de junho de 2022 solicitando vistas do processo, quando foi informado que o mesmo poderia ser acessado nos autos do presente processo, vez que está sendo juntada a íntegra do mesmo. (peça nº. 51, cód. arq. 2788975)

Embora a Lei nº. 10.520/2002 e a Lei nº. 8.666/1993 sejam silentes a respeito do tema, sabe-se que a publicação de informações concernentes a procedimentos licitatórios no meio eletrônico é medida que se impõe à Administração Pública, por força da Lei nº. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, conforme estabelece o seu artigo 8º, inciso IV e §2º, *in verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A regra acima é excepcionada pelo §4º, que dispensa os Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes da divulgação obrigatória na internet a que se refere o §2º, sem prejuízo da divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar desta exceção, entende-se que mesmo os pequenos Municípios não podem se furtar ao cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência, que, ao estabelecerem uma relação horizontal com o cidadão, permitem um controle mais efetivo por parte da sociedade.

Além disso, é necessário ressaltar que o órgão licitante possui natureza de Consórcio, constituído por 26 Municípios, sendo eles: Andradas, Borda da Mata, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Careaçú, Carmo da Cachoeira, Conceição dos Ouros, Congonhal, Espírito Santo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Dourado, Estiva, Inconfidentes, Ipuina, Jacutinga, Monte Sião, Natércia, Paraisópolis, Poço Fundo, Santa Rita do Sapucaí, São Bento Abade, São João da Mata, São Sebastião da Bela Vista, Senador Amaral, Senador José Bento, Tocos do Moji e Turvolândia. O número de habitantes de todos esses Municípios, quando somados, ultrapassam o limite de 10.000 (dez mil) habitantes, afastando-se a aplicabilidade da exceção prevista no referido §4º.

Sendo assim, caberia à AMESP publicar em seu sítio eletrônico as informações relativas ao Pregão Presencial nº. 06/2022, o que inclui não só edital, mas também os resultados e todos os contratos celebrados, em estrita observância ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso IV e §2º, da Lei de Acesso à Informação.

Em consulta ao site do Consórcio, verifica-se que apenas o instrumento convocatório foi disponibilizado na internet<sup>1</sup>, a conferir:



Home Institucional Serviços Consorciados Espaço Amesp

**Objeto:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E PLAYGROUND AOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP.

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Número da Modalidade:** 06/2022

**Abertura dos envelopes:** 29/03/2022 09:00

**Status:** Republicada

**Referente ao COVID-19:** Não

**Arquivos do Edital:**

[Edital Pregão nº 06-2022 – Contratação de Empresa para Fornecimento de Playground e Brinquedos Pedagógicos](#)

**Arquivos do Resultado da Licitação:**

← Anterior  
[PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022](#)

Próximo →  
[PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022](#)

Porém, ao contrário do que estabelece a Lei de Acesso à Informação, não consta no sítio eletrônico o resultado da sessão pública do pregão, realizada no dia 29/03/2022, tampouco a Ata de Registro de Preços firmada junto à empresa Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda., no dia 27/04/2022, documentos cuja publicidade é fundamental para garantir a transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

Portanto, tendo em vista a deficiência na aplicação das regras contidas na Lei de Acesso à Informação, com prejuízos à publicidade dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº. 06/2022, esta Unidade Técnica entende pela procedência do presente apontamento.

[1] <https://amesp.mg.gov.br/licitacao/pregao-presencial-no-06-2022/>

### 2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Pregão Presencial nº. 06/2022

### 2.1.6 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



- Lei Federal nº 12527, de 2011, Artigo 8º, Parágrafo 2º e 4º, Artigo 8º, Parágrafo 1º, Inciso IV.

**2.1.7 Conclusão:** pela procedência

**2.1.8 Responsáveis :**

- **Nome completo:** WAGNER DO COUTO
- **CPF:** 90079345620
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Conduta:** Subscritor do Edital de Pregão Presencial nº. 06/2022

**2.1.9 Medidas Aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**2.2 Apontamento:**

Do superfaturamento dos valores registros em Ata de Registro de Preços

**2.2.1 Alegações do denunciante:**

Alega a Denunciante que o valor registrado em ata, na ordem de R\$ 77.499.781,80 (setenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), encontra-se superfaturado, visto que, após a realização de uma pesquisa no mercado, os mesmos itens foram encontrados pelo valor de R\$ 49.089.011,35 (quarenta e nove milhões, oitenta e nove mil, onze reais e trinta e cinco centavos).

Entende também que o valor registrado em ata é incompatível com o porte dos Municípios que constituem o Consórcio, sendo a maioria composta por poucos habitantes, de modo que não teriam condições de adquirir o objeto pelo valor em questão e nem alunos suficientes para utilizar o quantitativo previsto na ata. Dessa forma, aduz que a Ata de Registro de Preços “foi realizada apenas com o intuito de realizar adesões junto aos órgãos não participantes, levando os prejuízos aos cofres públicos por todo território nacional”.

**2.2.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Planilha de Comparação de Preços (peça nº. 34, cód. arq. 2763468).

**2.2.3 Período da ocorrência:** 17/03/2022 em diante

**2.2.4 Análise do apontamento:**

Ao se pronunciar a respeito do alegado superfaturamento, o Sr. Wagner do Couto, por meio de seu procurador legalmente constituído, Sr. José Otávio Ferreira Amaral, esclareceu que pelo menos 10 (dez) itens apresentados na planilha da Denunciante (peça nº. 34, cód. arq. 2763468) não se adequam ao descritivo do objeto. Além disso, apresentou as seguintes justificativas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



É certo que, comparando itens que seriam desclassificados por uma série de razões (tais como dimensões ou falta de requisitos) é plenamente possível se chegar a valores inferiores.

A desonestidade intelectual patente na denúncia não se resume à comparação a partir de itens não adequados ao edital.

Isso porque a Denunciante, na planilha por ela apresentada, limitou-se a calcular os valores a partir da soma aritmética dos itens (incompatíveis com o edital, repita-se) pesquisados em sites, desconsiderando-se custos de relevante monta, relativos ao frete e instalação dos produtos.

Em suma, a suposta discrepância de R\$ 28.369.860,45 entre a proposta da Vale Comércio Ltda. (R\$ 77.499.781,80) versus o valor pesquisado (R\$ 49.089.011,35) decorre de uma pesquisa feita a partir de vários produtos inadequados à parametrização do edital, somada à ausência de estimativa de custos com frete e instalação dos itens.

Ao final, o gestor público anexou em sua manifestação cópia de Atas de Registro de Preço firmadas por outros órgãos para aquisição dos produtos previstos no Edital de Pregão Presencial nº. 06/2022, com vistas a demonstrar a compatibilidade entre o valor registrado e aquele que é praticado no mercado.

De início, convém destacar que, de fato, vários produtos inseridos na planilha elaborada pela Denunciante não atendem às especificações do instrumento convocatório, não sendo aptos, portanto, a comprovar o alegado superfaturamento. Cita-se, como exemplo, o Item 01, cujas dimensões previstas no edital são de 150cm x 155cm x 260cm. Porém, o produto indicado pela Denunciante possui dimensões de 59cm x 59cm x 110cm, praticamente metade das dimensões constantes no descritivo do objeto. Já os itens 02, 03, 06, 07, 08, 10 e 28, além de não possuírem as dimensões exigidas, são incompatíveis com outras especificações previstas no edital, conforme muito bem demonstrado na manifestação de peça nº. 51, cód. arq. 2788975.

Também assiste razão ao gestor público ao entender que o orçamento realizado pela Denunciante não é compatível com os valores praticados no mercado. Isso porque, além do valor unitário dos produtos, caberia à Denunciante levar em consideração também os custos com frete e manuseio, valores que são acrescidos pelos licitantes em suas propostas. Somente a pesquisa de produtos similares na internet, como foi feita pela Denunciante, sem considerar todos os demais custos envolvidos na aquisição, não constitui parâmetro adequado para avaliar a adequação dos valores constantes na Ata de Registro de Preços.

Por fim, compulsando os autos do processo licitatório, nota-se que a AMESP realizou, ainda na fase interna do certame, o levantamento de preços junto a três fornecedores, sendo eles: Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda. – EPP, que veio a se sagrar vencedora do certame; Take Distribuidora de Brinquedos e Playgrounds e Rotocycle Indústria e Comércio de Plásticos Eireli (peça nº. 50, cód. arq. 2788976 e peça nº. 49, cód. arq. 2788977). Os valores orçados por cada uma das empresas podem ser visualizados na seguinte tabela:

FORNECEDOR	VALOR DO ORÇAMENTO
Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda. – EPP	R\$ 79.787.670,40
Take Distribuidora de Brinquedos e Playgrounds	R\$ 81.182.457,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Rotocycle Indústria e Comércio de Plásticos Eireli	R\$ 79.143.235,00
--	-------------------

A partir dos orçamentos acima, a Administração Pública calculou a média dos valores e estabeleceu como preço de referência o montante de R\$ 80.037.787,30 (oitenta milhões, trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). Nota-se que o valor do lance vencedor, posteriormente registrado na Ata de Registro de Preços, foi de R\$ 77.499.781,80 (setenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), abaixo, portanto, do valor estimado pela AMESP.

Diante de todo o exposto, considerando que os produtos indicados pela Denunciante não possuem as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório; considerando que a AMESP realizou, na fase interna do certame, a cotação de preços, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 10.520/2002; considerando, por fim, que o preço registrado em ata é inferior ao valor estimado para a contratação, esta Unidade Técnica entende que não existem nos autos indícios que demonstrem o superfaturamento dos valores registrados na Ata de Registro de Preços.

Por esse motivo, considera-se improcedente o presente apontamento.

**2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Edital de Pregão Presencial nº. 06/2022

**2.2.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Inciso III.

**2.2.7 Conclusão:** pela improcedência

**2.2.8 Dano ao erário:** Com base nas informações disponíveis para análise, não foi apurado dano ao erário.

### 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da ausência de publicidade
- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Do superfaturamento dos valores registros em Ata de Registro de Preços

### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Considerando que a Ata de Registro de Preços foi firmada junto à empresa Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda., no dia 27/04/2022, e que o valor registrado em ata é inferior ao preço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



de referência estimado pela Administração Pública, esta Unidade Técnica entende que a irregularidade constatada no presente relatório, relativa à ausência de publicidade, não acarretou prejuízos à competitividade ou à obtenção da melhor proposta, sendo insuficiente para ensejar a suspensão do certame.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Analista de Controle Externo

Matrícula 32406